1ª VIA

Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROJETO DE LEI N.º 37 /2016

Altera o art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.751, de 07 de maio de 2004, que dispõe sobre pagamento de despesas por meio de adiantamento no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º O art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.751, de 07 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Podem receber adiantamentos:

I – o prefeito municipal e vice-prefeito;

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba, 13 de junho de 2016.

MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Carmo do Paranaiba - MG
PROTOCOLO GERAL 0000251
Data: 21/06/2016 Horário: 16:26
Legislativo -

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 37/2016, QUE "Altera o art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.751, de 07 de maio de 2004, que dispõe sobre pagamento de despesas por meio de adiantamento no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providencias."

Carmo do Paranaíba, 13 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Com elevada estima e consideração, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar o inciso I do art. 6° da Lei Municipal nº 1.751/2004.

O presente Projeto de Lei destina-se a incluir a pessoa do vice-prefeito como apto ao recebimento e utilização de suprimento de fundos (adiantamentos) para despesas de pequeno vulto, no âmbito da Administração Pública.

É fato notório e reconhecido que o Vice-Prefeito municipal auxilia na administração do Distrito de Quintinos e se depara no seu dia-a-dia com diversas situações, umas rotineiras e outras emergenciais, que exigem decisão rápida para determinada compra ou contratação de bens ou serviços, uma vez que seu não atendimento poderá ocasionar prejuízos ou consequências desastrosas à administração.

A finalidade do suprimento de fundos é de atender a despesas que não possam aguardar o processo normal, ou seja, é exceção quanto à não realização de procedimento licitatório.

O suprimento de fundos (adiantamento) está pautado na seguinte legislação:

- arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/64;

- art. 74, § 3º, do Decreto-Lei nº 200/67;

- arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872/86 com as alterações do Decreto nº 95.804/88;

- Lei Municipal nº 1.751, de 07 de maio de 2004.

Na expectativa da aprovação da proposição que agora é submetida aos Ilustres Legisladores Municipais, de inarredável interesse público, enviamos à Edilidade Carmense nossos protestos de alta admiração e elevado apreço.

MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES
- PREFEITO MUNICIPAL -